



Número: **0600001-36.2022.6.02.0054**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL**

Última distribuição : **24/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Falsidade Ideológica**

Objeto do processo: **Eleição 2020. Falsidade ideológica. Art.350 do CE. Juízo das garantias.**

RESOLUÇÃO TRE/AL n.º 16.430/2024.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SR/PF/AL (AUTOR)	
JOSE SIDERLANE ARAUJO DE MENDONCA (INVESTIGADO)	
	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES (ADVOGADO) JOSE LUCIANO BRITTO FILHO (ADVOGADO) ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO (ADVOGADO) DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) ABDON ALMEIDA MOREIRA registrado(a) civilmente como ABDON ALMEIDA MOREIRA (ADVOGADO) FELIPE REBELO DE LIMA (ADVOGADO) HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES (ADVOGADO)
DULCEANA PALMEIRA DE SA (INVESTIGADO)	
	ANA KARINA DE PAIVA BEZERRA (ADVOGADO)
IPL 2021.0059914 - DELINST/DRCOR/SR/PF/AL (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123494117	23/04/2026 20:04	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600001-36.2022.6.02.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL
AUTOR: SR/PF/AL

INVESTIGADA: IPL 2021.0059914 - DELINST/DRCOR/SR/PF/AL
INVESTIGADO: JOSE SIDERLANE ARAUJO DE MENDONCA, DULCEANA PALMEIRA DE SA
Representantes do(a) INVESTIGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804
Representante do(a) INVESTIGADO: ANA KARINA DE PAIVA BEZERRA - AL10852

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de **JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA** e outros, aos quais se imputam, em tese, as práticas dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), peculato-desvio (art. 312 do Código Penal), lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), apropriação de recursos destinados ao financiamento de campanha (art. 354-A do Código Eleitoral) e falsidade ideológica comum (art. 299 do Código Penal), em contexto que, segundo a acusação, envolve estrutura estável e organizada voltada ao desvio sistemático de recursos públicos por meio da prática conhecida como “rachadinha”, com posterior circulação dissimulada de valores e emprego desses recursos, ao menos em parte, em campanhas eleitorais.

Antes de ingressar propriamente no exame da peça acusatória, convém assentar a regularidade da atuação jurisdicional neste momento processual. A análise ora realizada é posterior ao oferecimento da denúncia e, conforme consignado no próprio documento submetido a exame, a Resolução TRE/AL nº 16.455/2024 limita a atuação do juiz eleitoral das garantias à fase investigatória, competindo ao juízo responsável pela instrução e pelo julgamento apreciar, a partir daí, tanto a admissibilidade da acusação quanto os requerimentos cautelares ainda pendentes. Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de competência funcional ou nulidade decorrente da forma como se deu a distribuição dos atos jurisdicionais.

Feita essa delimitação, passo ao exame da denúncia.

O controle a ser exercido nesta fase é o previsto no art. 395 do Código de Processo Penal. Cumpre verificar, em outras palavras, se a acusação é formalmente apta, se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e se há justa causa mínima para a abertura da ação penal. Não se trata, aqui, de antecipar juízo de condenação, tampouco de resolver de forma definitiva as questões de fato e de direito suscitadas pela imputação. O que se examina, por ora, é se a persecução penal em juízo pode ser legitimamente

instaurada.

E, nesse ponto, compreendo que sim.

A denúncia, embora trate de quadro fático complexo, com pluralidade de acusados e diversidade de condutas, apresenta narrativa compreensível e suficientemente delimitada.

O Ministério Público descreve o contexto em que os fatos teriam ocorrido, aponta o intervalo temporal em que o suposto esquema teria se desenvolvido de 2018 a 2025, expõe a dinâmica que reputa criminosa e procura atribuir aos denunciados funções específicas dentro dessa engrenagem. Não se está, assim, diante de peça acusatória vaga, abstrata ou destituída de conteúdo individualizador.

A leitura da denúncia revela que a imputação não foi formulada de maneira inteiramente genérica. Ainda que a profundidade desse exame fique reservada à instrução, nota-se, nesta etapa inicial, que a acusação busca diferenciar os papéis atribuídos a cada investigado, mencionando, em tese, atuação em núcleos diversos, com referência a liderança, operacionalização financeira, intermediação e utilização de contas de passagem, além de indicar vínculos entre cargos ocupados, valores percebidos e fluxos financeiros subsequentes. Essa descrição, para os fins do art. 395 do CPP, é bastante para permitir a compreensão dos fatos imputados e viabilizar o exercício da ampla defesa.

Também não identifico, em juízo preliminar, ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. A legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral decorre diretamente de sua função constitucional. A legitimidade passiva está definida na própria imputação formulada em face dos denunciados. E a competência deste Juízo, como já registrado, foi afirmada em razão da natureza eleitoral dos delitos narrados e da conexão apontada com crimes comuns.

No que diz respeito à justa causa, também não há razão, por ora, para rejeição da denúncia. A acusação se apoia em conjunto informativo que, nesta fase de cognição sumária, se mostra idôneo para justificar o início da ação penal. Conforme narrado, foram reunidos Relatório de Inteligência Financeira do COAF, dados oriundos de afastamento de sigilo bancário, análises técnicas realizadas por meio do sistema SIMBA, documentos apreendidos, depoimentos e cruzamento de informações com prestações de contas eleitorais. Há, portanto, base empírica mínima para a instauração do processo.

Mais do que isso, a denúncia não se limita a listar fontes de prova. Ela procura demonstrar, em tese, um padrão de movimentação financeira expressiva e reiterada, com circulação global superior a R\$ 2,8 milhões, além de apontar valores atribuídos individualmente aos investigados, saques, transferências e circulação de recursos que, em análise inicial, se mostram compatíveis com a dinâmica narrada pelo órgão acusador. Naturalmente, a consistência desse conjunto será submetida ao contraditório e à prova judicial, mas, neste momento, ele é suficiente para afastar a conclusão de ausência de justa causa.

É importante registrar, com toda clareza, que o recebimento da denúncia não significa endosso definitivo da versão acusatória. Nesta etapa, não se exige prova plena de autoria e materialidade. Exige-se, isso sim, um suporte indiciário mínimo, apto a autorizar a abertura da ação penal e o aprofundamento da apuração em contraditório judicial. O mérito da imputação, a robustez da prova e a responsabilidade penal de cada acusado serão examinados no momento próprio.

Diante desse quadro, não se configurando nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, a denúncia é formal e materialmente apta, revelando-se adequada à instauração da ação penal, razão pela qual deve ser recebida.

Superada a admissibilidade da peça acusatória, passo ao exame dos pedidos cautelares formulados pelo Ministério Público, especificamente o afastamento cautelar de **JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA** do exercício do mandato eletivo e a manutenção das medidas de indisponibilidade de bens e sequestro de valores.

Desde logo, é preciso não misturar os planos de análise. O recebimento da denúncia se satisfaz com um juízo de viabilidade da acusação. Já as cautelares reclamam fundamento próprio e exame específico dos requisitos legais. Não basta, aqui, a existência de justa causa para o processo. É necessário verificar, de forma concreta, se a providência pleiteada é adequada e necessária, à luz do art. 282 do Código de Processo Penal.

No ponto relativo ao afastamento cautelar do cargo, a prudência judicial deve ser ainda maior. Cuida-se de medida grave, de caráter excepcional, que não pode ser decretada como consequência quase automática da seriedade da acusação ou da repercussão dos fatos narrados. A gravidade abstrata do quadro descrito, por si só, não basta. Tampouco bastam a relevância institucional do cargo ocupado ou a posição que o denunciado supostamente teria exercido dentro da engrenagem criminoso. O que a lei exige é demonstração concreta, atual e individualizada de que a permanência no cargo representa risco efetivo para a instrução criminal, para a ordem pública ou para a cessação da atividade delitiva.

No caso dos autos, embora os fatos narrados sejam graves e se projetem por largo período de tempo, não identífico, ao menos por ora, elementos concretos que demonstrem que o exercício atual do mandato esteja sendo usado para intimidar testemunhas, ocultar provas, embaraçar a colheita de elementos probatórios ou viabilizar, no presente, a continuidade da prática delitiva descrita na denúncia. O que se verifica, isto sim, é que a investigação já se encontra substancialmente aparelhada por elementos documentais, bancários e técnicos, extraídos de relatórios de inteligência, afastamento de sigilos e análises financeiras especializadas. Esse dado enfraquece, neste momento, o requisito da necessidade cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, firmou entendimento de que a medida somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo, não sendo suficiente a gravidade dos fatos imputados ou a relevância do cargo ocupado, conforme decidido no REsp nº 1.197.807/GO, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA . ART. 20, § ÚNICO, DA LEI 8.429/92. MEDIDA EXCEPCIONAL . NECESSIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência desta colenda Corte Superior de Justiça que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art . 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo. Precedentes: AgRg na SLS 1 .563/MG, CE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 6.6 .2012, AgRg no REsp. 1.204.635/MT, 2T, Rel . Min. CASTRO MEIRA, DJe 14.6.2012, REsp . 929.483/BA, 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17 .12.2008, REsp. 993.065/ES, 1T, Rel . Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12.3.2008 . Ressalte-se que a relevância do cargo ou a posição estratégica do cargo não é razão suficiente, por si só, para o afastamento. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo, amparado nas peculiaridades do caso concreto, se manifestou de forma fundamentada sobre a desnecessidade de afastamento cautelar da recorrida; a análise da situação processual evidencia o acerto dessa conclusão, por isso que não está a merecer qualquer ressalva, reprimenda ou retoque. 3 . Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS desprovido. (STJ - REsp: 1197807 GO 2010/0107934-5, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 10/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2013)

Nessas circunstâncias, afastar cautelarmente o denunciado do cargo apenas porque os fatos imputados são graves significaria transformar a medida processual em resposta automática à acusação, o que não se compatibiliza com a natureza instrumental das cautelares penais. A providência, se decretada sem base concreta e contemporânea, corre o risco de assumir feição de antecipação de sanção, o que não se admite. Por essa razão, ausentes elementos atuais e individualizados que justifiquem a sua imposição, o pedido de afastamento cautelar deve ser indeferido neste momento, sem prejuízo de nova apreciação caso surjam fatos supervenientes aptos a alterar o quadro examinado.



Situação diversa se verifica em relação às medidas assecuratórias patrimoniais.

A indisponibilidade de bens e o sequestro de valores têm finalidade própria: procuram resguardar a utilidade do processo penal, sobretudo no que se refere à reparação do dano, ao perdimento de bens e à efetividade prática de eventual condenação. Sua lógica não se confunde com a das cautelares pessoais. Aqui, o que se busca evitar é que a livre circulação, ocultação, fragmentação ou dissipação de ativos comprometa a eficácia do provimento final.

E esse risco, no caso, não se apresenta de forma meramente hipotética. A própria denúncia descreve, em tese, movimentações financeiras expressivas, saques, transferências, circulação atípica de recursos, uso de contas de passagem e fracionamento de valores, em contexto que também envolve imputação de lavagem de capitais. Em hipóteses como essa, o perigo de dissipação patrimonial se relaciona diretamente à natureza dos fatos investigados. Não se trata, portanto, de conjectura remota, mas de risco que, em análise inicial, encontra suporte na dinâmica financeira apontada pela acusação.

Também aqui, naturalmente, o juízo é de probabilidade, não de certeza. Mas esse grau de cognição basta para a manutenção da cautela patrimonial, desde que observados os limites da proporcionalidade. E esse ponto merece destaque. A constrição não pode ser genérica nem excessiva. Deve guardar correspondência com os valores individualizados na denúncia, a qual, segundo consta, já delimitou os montantes atribuídos a cada denunciado nas fls. 73 a 99. A manutenção da indisponibilidade e do sequestro, portanto, deve permanecer restrita a esses contornos subjetivos e quantitativos, sem prejuízo de posterior revisão, ampliação, redução ou levantamento, conforme o desenvolvimento da instrução e eventual impugnação específica das partes.

À vista desse conjunto, estão presentes, em juízo de cognição sumária, os elementos necessários tanto para o recebimento da denúncia quanto para a manutenção das cautelares patrimoniais, não havendo, por outro lado, base concreta suficiente para o afastamento cautelar do mandato eletivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO** a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de **JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA** e demais denunciados.

INDEFIRO, por ora, o pedido de afastamento cautelar do cargo formulado em face de **JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA**, por ausência, neste momento processual, de demonstração concreta, atual e individualizada da necessidade da medida, sem prejuízo de reavaliação caso sobrevenham elementos novos aptos a justificar sua decretação.

MANTENHO as medidas de indisponibilidade de bens e sequestro de valores, observados os limites individualizados constantes da denúncia, facultando-se às partes a impugnação específica de eventual excesso ou inadequação.

CITEM-SE os denunciados para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, 23 de abril de 2026.

Aída Cristina Lins Antunes

Juíza Eleitoral 54ª ZE



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-08 em 24/04/2026 10:04:57

Número do documento: 26042320041550400000116341266

<https://pje1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042320041550400000116341266>

Assinado eletronicamente por: AIDA CRISTINA LINS ANTUNES - 23/04/2026 20:04:20